

**CÂMARA DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS RELATIVAS A
NOMES DE DOMÍNIO (CASD-ND)
CENTRO DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS EM PROPRIEDADE INTELECTUAL (CSD-PI) DA ABPI**

TX ASSESSORIA E GERENCIAMENTO DE HOTEIS S.A X R [REDACTED] E [REDACTED] C [REDACTED]

PROCEDIMENTO N° ND201426

DECISÃO DE MÉRITO

I. RELATÓRIO

1. Das Partes

TX Assessoria e Gerenciamento de Hotéis S.A, sediada na cidade de São Paulo - SP, Brasil, inscrita na Receita Federal sob o CNPJ 06.970.071/0001-01, neste ato representada por Kasznar Leonardos Advogados sediado na cidade do Rio de Janeiro - RJ, Brasil, tendo como procuradores [REDACTED], OAB [REDACTED], [REDACTED], OAB [REDACTED] e [REDACTED], OAB [REDACTED], ora Reclamante do presente Procedimento, e,

R [REDACTED] E [REDACTED] C [REDACTED], domiciliado na cidade [REDACTED], [REDACTED] inscrito na Receita Federal, CPF 038 [REDACTED]-27, titular do email: [REDACTED], conforme informado pela Reclamante, bem como, pela prova apresentada de emails trocados fls 70 a 73 do presente procedimento de Reclamação, sem representação por advogado, ora Reclamado.

2. Do Nome de Domínio

O nome de domínio em disputa é: <txairesorts.com.br> criado em 19/06/2012 junto ao Registro.br.

3. Das Ocorrências no Procedimento

A Reclamante apresentou o presente procedimento de Reclamação à Câmara de Solução de Disputas Relativas a Nomes de Domínio (CASD-ND) no Centro de Solução de Disputas em Propriedade Intelectual (CSD-PI) da ABPI, Associação Brasileira da Propriedade Intelectual em 11/09/2014.

Tendo, esta, cumprido com as normas do Regulamento da CASD-ND, com a devida comprovação de pagamento de todas as taxas pertinentes adequadamente, tendo a especialista sido nomeada e aceita sem qualquer objeção, dra Maria Isabel Montañés, OAB/SP 288555 em concordância declarada pelo Secretário Executivo da CASD-ND com relação ao exame dos requisitos formais da Reclamação.

Ainda, o Reclamado foi devidamente intimado de acordo com o Regulamento da CASD-ND, na data de 15/09/2014, contudo, não apresentou a sua defesa e nem foi representado por advogado, sendo, na data de 30/09/2014, o presente procedimento de Reclamação considerado a Revelia pelo Centro de Solução de Disputas em Propriedade Intelectual da ABPI, todavia, de acordo com o Regulamento da Câmara da ABPI a especialista constituída não pode se furtar a decisão.

A especialista apresentou a Declaração de Imparcialidade e Independência, sem que houvesse alegações extras apresentadas, prorrogações concedidas, decisões proferidas, outras demandas, unificações, agrupamentos, etc..

4. Das Alegações das Partes

a. Do Reclamante

A Reclamante em síntese alega ser empresa de serviço de hotelaria, mais precisamente de hotéis resorts, desde 2004, que é legítima titular da marca TXAI para a atividade de hotelaria, registros 822.556.650, 822.556.642 e 830.491.520, todos já concedidos pela autarquia competente.

Alega que em 29/05/2000 obteve o domínio www.txai.com.br, em 23/02/2000, o domínio www.txairesort.com.br e em 22/12/2011 o domínio www.txairesorts.com.

Relatou que tentou contato com o Reclamado via email a fim de viabilizar a possibilidade de compra do domínio www.txairesorts.com.br, registrado pelo Reclamado no Registro.br e este estipulou valor exacerbadado e incompatível com os valores para a obtenção e manutenção do domínio.

Ainda, na petição o Reclamante alega que o Reclamado faz uso das fotos e informações do site na web do Reclamante sem a devida autorização, passando se como se fosse o próprio Reclamante, desviando clientela e gerando prejuízos a este.

b. Do Reclamado

O Reclamado foi intimado via email, o mesmo endereço eletrônico que houve a troca de diálogo com a Reclamante, conforme provas juntadas, renato@turnet.com.br, na data de 15/09/2014, contudo, em email posterior após o prazo tempestivo para sua defesa e alegações, alega que não se manifestou da Reclamação interposta na Câmara da ABPI, pois, não foi comunicado da existência do procedimento e indaga a eficácia da intimação via email, que, esta deveria ser concomitantemente realizada por meio de aviso pelos correios. Mesmo assim, manifesta sua vontade de transferir o domínio em questão para a Reclamante sem qualquer objeção, sem o pagamento de qualquer valor pecuniário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Apesar do Reclamado não ter apresentado sua defesa no prazo tempestivo e a Câmara da ABPI o ter considerado revel, a especialista não pode furtar se de verificar todos os fatos e provas acostadas a fim de verificar se o domínio paradigma, <www.txairesorts.com.br>, sob a titularidade do Reclamado fere direitos legítimos do Reclamante prejudicando lhe em sua atividade de hotelaria.

Não procede a indignação do Reclamado face ao não envio da intimação da presente Reclamação via correios, somente via correio eletrônico, pois, o email renato@turnet.com.br, foi eficaz e legítimo quando o Reclamante tentou amigavelmente solucionar a questão, o Reclamado o recebeu, tanto que, respondeu prontamente ao Reclamante, sendo, portanto, agora, descabida a alegação da ineficácia do envio da intimação via email. Além do mais, o Reclamado como prova a petição de Reclamação possui manejo competente na web, suficiente para gerir seus negócios, para tanto, emails fazem parte deste manejo, não restando qualquer duvida da sua habilidade na utilização da internet.

Não há duvidas quanto à legitimidade da propriedade das marcas TXAI pela Reclamante e que esta faz uso destas para diferenciar se no mercado e da concorrência no ramo hoteleiro. Também é clara a anterioridade dos domínios de sua titularidade, desde o ano 2000, contento elemento nominativo de sua marca, bem como, do termo "resort", como distinção de atividade perante seus clientes.

A internet é preciosa e relevante instrumento a toda atividade empresarial, e o que se pode extrair das alegações e provas juntadas pela Reclamante é que o Reclamado sem ter qualquer vínculo de parceria ou intermediação para com esta, atua por meio do email www.resortsonline.com.br como se fosse uma operadora intermediária entre o cliente e os hotéis da Reclamante. Neste site o Reclamado faz o uso indevido da marca da Reclamante sem sua autorização, bem como, informações do site desta.

É cediço que os registros de domínios não têm o cunho de exclusividade absoluta bastando o acréscimo de uma sílaba para torna-lo novo e passível de registro. É o que ocorreu com o caso em concreto, o Reclamado simplesmente acresceu um "s" e conseguiu registrar o domínio <txairesorts.com.br>, no Registro.br. Ainda, com certeza, conforme provas acostadas, o Reclamado tinha conhecimento da empresa Reclamante, tanto que, ao tentar registrar o domínio quase idêntico ao da Reclamante com apenas o acréscimo de um "s" conseguiu, como também, ao se passar por estas empresas de intermediação de serviço de agendamento de reservas de hotéis espalhadas pela web, ou por empresa parceira, sem que houvesse qualquer acordo ou consentimento da Reclamante, ficando demonstrado o dolo do Reclamado em conduta de má fé, que, fere tanto a lei de propriedade industrial, art 195º, incisos I, III, IV, considerados como crimes de concorrência desleal, bem como, art 3º, alínea a), parágrafo único e alínea d) do Regulamento do SACI-Adm.

Art 3º - O Reclamante na abertura de procedimentos do SACI-Adm, deverá expor as razões pelas quais o nome de domínio foi registrado ou está sendo usado de má fé, de modo a causar prejuízos ao Reclamante, cumulados com a comprovação de existência de pelo menos um dos seguintes requisitos descritos nos itens "a", "b" ou "c".

a) O nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, depositada antes do registro do nome de domínio ou já registrada, junto ao Instituto Nacional da Propriedade - INPI
Parágrafo Único: Para os fins de comprovação do disposto no caput deste artigo, as circunstâncias a seguir transcritas, dentre outras que poderão existir, constituem indícios de má fé na utilização do nome de domínio objeto do procedimento do SACI-Adm

d) Ao usar o nome de domínio, o titular intencionalmente tente atrair com objetivo de lucro usuários da internet para o seu sítio da rede eletrônica, ou para qualquer outro endereço eletrônico, criando uma situação de provável confusão com o sinal distintivo do Reclamante.

O Reclamante ainda apresentou outros domínios sob a titularidade do Reclamado, fl 95, com o uso de termos de extrema generalidade, de localidades geográficas, que, denotam a prática comum do Reclamado em induzir a erro o internauta para seu endereço eletrônico,

como se tratasse de uma intermediária, que, no caso em tela, está claramente caracterizado o desconhecimento desta parceria/intermediação pela Reclamante.

Este, além de induzir a erro o internauta, ainda faz uso de imagens e informações do site da Reclamante utilizando se também da marca TXAI de propriedade desta em seu site. O Internauta torna se refém, é enganado, até ser lesado podendo vir a recair o ônus desta conduta ilícita sobre a Reclamante por ser esta o "real" resort a que o internauta busca, gerando prejuízos.

III. DISPOSITIVO

Pelas razões acima expostas e de acordo com o Regulamento da CASD-ND, art 2.1, a) e 2.2 c) e d), conjuntamente com o art 3º, alínea a), parágrafo único e alínea d) do Regulamento do SACI-ADM, a Especialista determina que o domínio, <txairesorts.com.br>, em disputa **seja transferido à Reclamante** por esta a legítima na utilização do termo "TXAI" devido ser titular da propriedade da marca e ter anterioridade no registro do domínio no Registro.br.

A Especialista solicita à Secretaria Executiva da CASD-ND que comunique às Partes, seus respectivos Procuradores e ao NIC.br o inteiro teor da presente Decisão de Mérito, nos termos do presente Regulamento da CASD-ND, por email e como requisitado pela Reclamante também via postal, encerrando-se, assim, este Procedimento.

São Paulo, 30 de outubro de 2014



Maria Isabel Montañés
Especialista